

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA n.º 035-CG/2005, de 7 de setembro de 2005.

Dispõe sobre o registro e o porte de arma de fogo na Polícia Militar e dá outras providências.

O Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia,

Considerando que a Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – alterada pela Lei Federal n.º 10.867, de 12 de maio de 2004, e pela Lei Federal n.º 10.884, de 17 de junho de 2004 – estabeleceu condições para o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004;

Considerando que o Decreto Federal n.º 5.123, de 1º de julho de 2004, em seu artigo 33, § 1º, estabeleceu a competência do Comandante-Geral da Polícia Militar para regular por meio de norma específica o porte de armas de fogo por militares estaduais;

Considerando as disposições da Portaria Normativa n.º 40-MD, de 17 de janeiro de 2005, que define a quantidade de munição e acessórios que cada proprietário de arma de fogo pode adquirir;

Considerando que a Lei Estadual n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001, a qual aprovou o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em seu artigo 155, § único, alínea “e”, estabelece a competência do Comandante-Geral para exercer as atividades previstas na legislação em vigor, bem como para delegá-las;

R E S O L V E baixar, para conhecimento geral e devida execução por parte dos militares estaduais, as seguintes normas:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Portaria destina-se a regular os procedimentos relativos ao porte, registro e cadastro de armas de fogo:

I – pertencentes ao patrimônio da PMBA;

II - de uso permitido dos militares estaduais, constantes de seus registros próprios;

III – carga pessoal pertencente à PMBA;

IV – particulares, bem como a aquisição e transferência de propriedade de armas, munições e coletes de militares estaduais.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se OPM a Unidade até o nível de Companhia Independente de Polícia Militar (CIPM) ou equivalente.

CAPÍTULO II

Da Classificação das Armas de Fogo

Artigo 3º - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições como, por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições como, por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 (seis) milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor do que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva menor que 36 (trinta e seis) milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como “cartuchos-de-caça”, destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso permitido tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

XI - veículo de passeio blindado.

Artigo 4º - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma

semelhança no que diz respeito ao emprego tático, estratégico e técnico, do material bélico utilizado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuem características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições como, por exemplo, os calibres .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, 30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre 12 ou maior com comprimento de cano menor que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao 12 e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a 6 (seis) milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver, e semelhantes;

X- arma a ar comprimido, simulacro do fuzil 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

- XVI - equipamentos para visão noturna tais como óculos, periscópios, lunetas etc;
- XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior do que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva igual ou maior do que 36 (trinta e seis) milímetros;
- XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;
- XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;
- XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso restrito tais como coletes, escudos, capacetes etc;
- XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

CAPÍTULO III

Do Registro e do Cadastro das Armas de Fogo Pertencentes ao Patrimônio da PMBA

Artigo 5º - As armas de fogo adquiridas pela PMBA serão registradas na Unidade de Equipamentos Estratégicos (UEE) do Departamento de Apoio Logístico (DAL), que manterá o controle desses registros, os quais serão confeccionados em documentos oficiais de caráter permanente.

Parágrafo único - As quantidades e tipos de armamentos, de coletes balísticos e de munições a serem adquiridos pela PMBA, para sua utilização, serão previamente definidos pelo DAL.

Artigo 6º - As armas de fogo de porte e portáteis pertencentes ao patrimônio da PMBA serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), por intermédio da UEE, a qual manterá banco de dados visando ao controle eficaz de tais armas.

Parágrafo único - O banco de dados acima referido será estruturado com as informações exigidas pelo Comando do Exército, independentemente daquelas definidas pela PMBA, que tenham por finalidade o controle do seu material bélico.

CAPÍTULO IV

Do Registro e do Cadastro das Armas de Fogo Pertencentes aos Militares Estaduais

Artigo 7º - As armas de fogo de uso permitido pertencentes aos militares estaduais serão registradas, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.826/03, na própria Polícia Militar.

§ 1º - O Comandante-Geral, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 5.123/04, é a autoridade competente para expedir o registro próprio das armas de fogo de que trata este artigo, ficando delegada esta atribuição ao DAL.

§ 2º - O cadastro das armas particulares dos militares estaduais será realizado pela UEE, utilizando-se de banco de dados.

§ 3º - O militar estadual colecionador, atirador ou caçador deverá registrar sua arma no

Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 6ª Região Militar (SFPC/6ª RM), a qual será cadastrada no SIGMA, e deverá encaminhar cópia do registro, via cadeia de comando, para publicação em Boletim Geral Reservado (BGR) para controle da UEE.

§ 4º - As alterações de características (calibre, comprimento do cano, capacidade e/ou acabamento) das armas de fogo de propriedade de militares estaduais, procedidas com a devida autorização do SFPC/6ª RM (a ser obtida pessoalmente pelo interessado), deve ser publicada em BGR para controle da UEE.

CAPÍTULO V

Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF)

SEÇÃO I

Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo Pertencente a Militar Estadual

Artigo 8º - A UEE deverá expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) referente às armas de fogo de uso permitido pertencentes aos militares estaduais, adquiridas no comércio ou na indústria, conforme Anexo "A", excetuadas as armas de fogo registradas no SFPC/6ª RM.

Artigo 9º - O CRAF será expedido com base no cadastro da UEE e deverá conter os seguintes dados:

I - do cadastro da arma de fogo:

- a) número seqüencial do formulário;
- b) número do cadastro;
- c) denominação do documento;
- d) data da emissão;
- e) validade (três anos da data de emissão);
- f) posto, nome e assinatura da autoridade militar estadual competente para a expedição;
- g) BGR que publicou a aquisição.

II - do militar estadual:

- a) nome;
- b) posto / graduação e matrícula;
- c) Registro Geral (RG), órgão expedidor e Unidade da Federação (UF).

III - da arma de fogo:

- a) espécie (tipo);
- b) marca;
- c) modelo;
- d) calibre;
- e) número;

- f) comprimento do cano;
- g) capacidade de cartuchos;
- h) número do cadastro.

IV – a inscrição: “De acordo com a Lei Federal n.º 10.826, de 22/12/03, e com o Decreto Federal n.º 5.123, de 01/07/04”.

SEÇÃO II

Das Pessoas que Ingressam na Carreira Policial-Militar Possuindo Arma de Fogo

Artigo 10 - A pessoa admitida na PMBA, proprietária de arma de fogo, deverá, por intermédio da OPM responsável pela realização do respectivo curso de formação ou estágio, cadastrá-la na UEE, que providenciará a expedição do CRAF da Polícia Militar, após a devida publicação do cadastro em Boletim Geral Ostensivo ou Reservado, conforme o caso.

Artigo 11 - Os Alunos do Curso de Formação de Soldados PM, durante a sua frequência, não poderão transitar portando arma de fogo, salvo quando em serviço e autorizado.

SEÇÃO III

Dos Militares Estaduais Exonerados ou Demitidos

Artigo 12 - Na hipótese de exoneração ou demissão do militar estadual, a OPM deverá recolher o CRAF expedido pela PMBA, encaminhando-o à UEE, juntamente com a respectiva Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo (Anexo “B”).

Artigo 13 - À UEE caberá:

- I - cancelar o CRAF, atualizando o seu cadastro;
- II - expedir, de ofício, certidão de origem da arma de fogo para o fim de regularização no órgão competente da Polícia Federal, mediante apresentação de cópia autenticada do comprovante de residência, do CPF e da cédula de identidade (RG).

Artigo 14 - O militar estadual agregado nos termos do artigo 196, §3º, da Lei Estadual n.º 7.990, de 27/12/01, permanecerá com o CRAF e, caso venha a ser demitido da PMBA, aplicar-se-lhe-á o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO VI

Do Porte de Arma de Fogo por Militares Estaduais

Artigo 15 - O porte de arma de fogo de uso permitido, bem como a de uso restrito pertencente à PMBA, é inerente ao militar estadual do serviço ativo, restrito aos limites territoriais do Estado, mediante apresentação da Cédula de Identidade Funcional, observando-se, obrigatoriamente, as seguintes regras:

- I - quando de serviço com arma da PMBA, deverá portar a Cédula de Identidade

Funcional;

II - quando de folga com arma da PMBA, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e a Autorização de Carga de Arma de Fogo (Anexo “C”);

III - quando de serviço ou de folga com arma particular, na condição de Oficial deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e o CRAF (Anexo “A”), na condição de Praça, deverá portar, além da documentação anteriormente mencionada, o Porte de Arma de Praça (Anexo A1).

Artigo 16 - O Coordenador, Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM é a autoridade policial-militar competente para autorizar:

I - a carga de arma de fogo pertencente à PMBA;

II - a utilização da arma particular em serviço;

Parágrafo único - As autorizações mencionadas neste artigo podem ser revogadas a qualquer tempo, a juízo da autoridade que as concedeu.

Artigo 17 - A autorização para o porte de arma de fogo em outra unidade federativa ocorrerá quando o militar estadual estiver no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, sendo concedida por prazo determinado, não superior a 1 (um) ano e, quando se tratar de arma particular de porte, o militar estadual poderá levar consigo, no máximo, 50 (cinquenta) cartuchos do mesmo calibre (Anexo “D”).

§ 1º - O trânsito compreende todas as demais situações em que o militar estadual não esteja exercendo funções institucionais.

§ 2º - Somente será concedida autorização para porte de arma de fogo de propriedade da PMBA, fora dos limites territoriais do Estado, para fins de serviço policial-militar.

§ 3º - Nos casos de cumprimento de missão institucional, o prazo descrito neste artigo será ampliado até o término desta.

Artigo 18 - Os militares estaduais da reserva remunerada ou reformados terão a autorização para porte de arma particular expedida pelo Comandante-Geral, pelo prazo de 3 (três) anos, quando deverão ser submetidos à avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo pelos órgãos responsáveis pela atividade na PM, e assim sucessivamente, para a renovação do respectivo porte (Anexo “E”), devendo a referida autorização ser publicada em BGR, sob responsabilidade do DA.

Artigo 19 - A autorização para porte de arma de fogo em outra unidade federativa será expedida ao militar estadual inativo pela autoridade competente, conforme indicado no artigo anterior, observando-se os requisitos mencionados no *caput* do artigo 18:

I - quanto ao período, não superior a 1 (um) ano;

II - quanto à quantidade de cartuchos, no máximo 50 (cinquenta), e somente para arma de porte.

Artigo 20 – A Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativos deverá conter os

seguintes dados:

I – do artigo 9º desta Portaria:

a) alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I;

b) alíneas “a” e “b” do inciso II;

c) alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h” do inciso III.

II – validade;

III – assinatura do Comandante-Geral;

IV - indicação do número do Boletim Geral Reservado que autorizou o porte;

V - a inscrição: “O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMBA, está autorizado a portar a arma acima descrita, nos termos do Decreto Federal n.º 5.123/04”;

Parágrafo único - A Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativos somente será válida com a apresentação da Cédula de Identidade da PMBA e do CRAF.

Artigo 21 - O Praça, fora de serviço, não poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, salvo autorização expressa do Comandante-Geral.

CAPÍTULO VII

Da Autorização de Carga Pessoal de Arma de Fogo Pertencente ao Patrimônio da PMBA

Artigo 22 - O Coordenador, Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM é a autoridade policial-militar competente para autorizar, conforme modelo constante do Anexo “C”, o qual deverá ser numerado pela OPM, a carga pessoal de arma de fogo de porte pertencente ao patrimônio da PMBA, mediante solicitação fundamentada do militar estadual. Tal autorização deverá ser publicada em BIR.

§ 1º - Por ocasião da autorização para a carga pessoal de arma de fogo pertencente à PMBA, o militar estadual deverá assinar o Termo de Responsabilidade (Anexo “F”) juntamente com duas testemunhas. Caso contrário, não terá a carga da referida arma.

§ 2º - Caso o militar estadual que já tenha a Autorização de Carga de Arma de Fogo se recuse a assinar o Termo de Responsabilidade, terá cancelada a autorização e recolhida a arma.

§ 3º - O militar estadual possuidor de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMBA deverá zelar por sua manutenção de primeiro escalão e conservação, responsabilizando-se por sua guarda.

§ 4º - Para fins desta norma, o extravio da arma guardada no interior de armários de alojamentos ou vestiários e veículos não excluirá a responsabilidade do possuidor.

Artigo 23 – A Autorização de Carga de Arma de Fogo deverá conter os seguintes dados:

I – do artigo 9º desta Portaria:

- a) alíneas “c” e “d” do inciso I;
- b) alíneas “a” e “b” do inciso II;
- c) alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso III.

II – o número da autorização;

III - validade;

IV - assinatura do Coordenador, Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM;

V - indicação do número de patrimônio da arma;

VI – indicação do número do BIR que autorizou a carga;

VII – a inscrição: “O portador, identificado pela identidade funcional da PMBA, está autorizado a portar, como carga individual, a arma acima descrita, patrimônio da PMBA, nos termos do Decreto Federal n.º 5.123/04”;

VIII – a indicação de que a Autorização de Carga de Arma de Fogo somente será válida com a apresentação da identidade funcional da PMBA.

Artigo 24 - A autorização de carga pessoal de arma de fogo de porte, pertencente ao patrimônio da PMBA, constitui ato discricionário do Coordenador, Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º - Não será concedida autorização de carga pessoal de arma de fogo ao militar estadual que:

- 1. encontrar-se no comportamento “Mau”;
- 2. estiver em estágio probatório;
- 3. estiver regularmente matriculado em curso de formação.

§ 2º - Terá suspensa a autorização de carga pessoal de arma de fogo:

1. pelo período em que perdurar a situação, o militar estadual ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo;

2. pelo período em que perdurar a apuração de roubo, furto ou extravio da arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade;

3. por 1 (um) ano, o militar estadual que disparar arma de fogo por negligência, imperícia ou imprudência;

4. por 1 (um) ano, o militar estadual que for surpreendido portando arma de fogo, de serviço, de folga ou em trânsito, alcoolizado ou embriagado com qualquer bebida alcoólica ou substância entorpecente;

5. definitivamente, o militar estadual que incidir na prática concomitante das infrações constantes dos itens 3 e 4 acima, ou que reincidir em uma delas;

6. quando ingressar no comportamento “Mau”.

§ 3º - Terá revogada a autorização de carga pessoal de arma de fogo, em caráter definitivo, o militar estadual que:

1. tiver arma de fogo da PMBA roubada, furtada, ou extraviada e, após a devida apuração, for considerado responsável pela perda do armamento;
2. portá-la em atividade extraprofissional, independentemente das medidas disciplinares cabíveis ao caso.

§ 4º - A suspensão ou revogação da autorização de carga pessoal de arma de fogo não constitui medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

§ 5º - Caberá, a critério do Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe da OPM, a suspensão cautelar de carga de arma de fogo ao militar estadual que dela fizer uso irregular, ainda que a apuração administrativa esteja em instrução.

Artigo 25 - Nos casos de afastamentos superiores a 8 (oito) dias, o possuidor deverá restituir a arma à reserva de armas da OPM, podendo, excepcionalmente, permanecer com ela, a critério do Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, após análise do pedido, por escrito, devidamente fundamentado pelo interessado, caso não possua arma de fogo de porte particular.

Artigo 26 - A Autorização para Carga Pessoal de Arma de Fogo, referente à arma de porte, semi-automática, desde que o interessado ainda não tenha sido habilitado ao uso da pistola semi-automática Cal. .40, somente será expedida ao militar estadual que efetuar, no mínimo, cinquenta tiros com arma semelhante, em estande da PMBA, supervisionado por Oficial Instrutor de Tiro (pertencente ao corpo docente de, pelo menos, uma das instituições de ensino da PMBA), que avaliará a habilidade no manuseio e desmontagem correspondente à manutenção de primeiro escalão, sendo, ao final, considerado “Apto” no Teste de Aptidão de Tiro (TAT), nos termos da normatização específica.

Artigo 27 - É proibida a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMBA ao militar estadual inativo e ao militar estadual agregado por deserção.

Artigo 28 – O militar estadual movimentado deverá devolver a arma da PMBA, que tiver como carga, à OPM de origem.

CAPÍTULO VIII

Do Uso em Serviço de Arma de Fogo Particular

Artigo 29 - Mediante autorização do Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, a qual deverá ser publicada em BIR, o militar estadual poderá utilizar em serviço arma de fogo de sua propriedade, de porte e uso permitidos, em substituição à arma da PMBA e/ou como arma sobressalente, desde que esta corresponda aos padrões e características das armas de fogo de

uso permitido constantes da dotação prevista para a PMBA.

§ 1º - A autorização para emprego no serviço operacional de arma de fogo de uso permitido, como arma principal ou sobressalente, pertencente ao militar estadual, deverá constar no Relatório de Serviço Específico ou em relatório próprio de serviço da OPM.

§ 2º - Para autorização do uso de arma particular em serviço, os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM deverão atentar, além da correspondência à dotação da PMBA, para o sistema de segurança do armamento (barra de percussão), obstando o uso de armas obsoletas e dirigindo eventuais dúvidas à UEE.

§ 3º - O militar estadual que utilizar arma particular em serviço deverá, expressamente, acusar ciência da necessidade de apresentação dessa arma, juntamente com a da PMBA, quando do envolvimento em ocorrência policial.

§ 4º - As providências para a liberação de arma particular apreendida utilizada em serviço, bem como as despesas decorrentes de danos, extravio etc., que com esta ocorrerem, ficarão por conta do proprietário.

CAPÍTULO IX

Do Transporte de Armas de Fogo

Artigo 30 - A autorização para transporte de arma de fogo portátil de uso permitido, pertencente a militar estadual, devidamente registrada na UEE, dentro dos limites territoriais do Estado da Bahia, será expedida pelo respectivo Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, conforme Anexo "G".

§ 1º - O transporte de arma de fogo portátil, devidamente registrada no SFPC/6ª RM, fica condicionado à expedição da respectiva guia de tráfego pela Região Militar.

§ 2º - É vedada a remessa de armamento via malote ou Correio.

§ 3º - O transporte de armamento pertencente à PMBA deve ser realizado de acordo com o Plano de Segurança da respectiva OPM, prevendo-se, inclusive, escolta armada, a ser definida em razão da quantidade e características das armas a serem transportadas.

Artigo 31 - O embarque de militares estaduais ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuem transporte público, obedecerá às normas baixadas pelo órgão competente, nos termos do artigo 48 do Decreto Federal n.º 5.123/04.

CAPÍTULO X

Das Armas de Fogo Apreendidas

Artigo 32 - As armas de fogo e munições, legalmente apreendidas, serão encaminhadas ao Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe competente para adoção das medidas de polícia judiciária militar e/ou administrativo-disciplinares cabíveis, nos casos de cometimento de crime

militar e/ou transgressão disciplinar ou ao órgão policial civil competente (Circunscrição Policial), nos casos de cometimento de crime comum.

Artigo 33 - As OPMs deverão comunicar à UEE, o mais breve possível, a apreensão ou localização de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMBA ou pertencente a militar estadual, para fins de atualização de cadastro e comunicação ao SINARM ou SIGMA, conforme o caso.

§ 1º - A OPM detentora da arma de fogo apreendida ou localizada deverá publicar tal ato em BIR.

§ 2º - A OPM a que pertença militar estadual cuja arma de fogo particular foi apreendida ou localizada deverá publicar tal ato em BIR.

Artigo 34 - O Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM designará Oficial da Unidade para o devido acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais que envolvam armas da PMBA apreendidas, visando a que estas sejam reintegradas no patrimônio da Corporação, o mais rapidamente possível, observando o disposto nas normas para controle de material bélico das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

CAPÍTULO XI

Do Recolhimento de Arma de Fogo de Militar Estadual Inapto

Artigo 35 - O Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM ao tomar ciência, por meio de laudo técnico, da situação psicológica de subordinado que, expressamente, determine restrição ao uso de arma de fogo, promoverá o recolhimento imediato da arma patrimoniada pela **PMBA**, da qual o militar estadual enfermo tenha carga pessoal e também da arma particular, caso tenha, a qual ficará guardada na reserva de armas de sua OPM, até que cessem os motivos do impedimento ou até que a propriedade da arma seja transferida para outrem, observando-se as formalidades legais.

Artigo 36 - O Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe da última OPM ou da OPM detentora do Assentamento Individual, se a OPM houver sido extinta, de militar estadual inativo proprietário de arma de fogo que, por meio de laudo médico, tenha ciência de situação psicológica que o impeça de portar arma de fogo, adotará as medidas necessárias ao recolhimento dessa arma particular, a qual ficará guardada na reserva de armas da OPM, até que cessem os motivos do impedimento ou até que a propriedade da arma seja transferida para outrem, observando-se as formalidades legais.

Parágrafo único - O órgão da PMBA que expedir o laudo médico deverá encaminhar uma cópia deste para a última OPM do militar estadual inativo ou à OPM detentora de seu Assentamento Individual.

Artigo 37 - O militar estadual com restrição de uso de arma de fogo que se recusar a entregar sua arma particular à autoridade policial-militar competente terá o seu porte de Arma de Fogo revogado, ato que deverá ser publicado em BGO ou BGR.

Parágrafo único - As OPMs que tiverem militares estaduais na situação mencionada no *caput* deste artigo deverão encaminhar documentação à UEE, para que seja procedida tal revogação.

Artigo 38 - Quando do recolhimento da arma particular do militar estadual nas situações descritas nos artigos anteriores deste Capítulo, será lavrado o Termo de Recolhimento (Anexo “H”), devendo ser entregue a familiar ou a representante legal do militar estadual uma cópia desse documento, sendo tal ato publicado em BIO ou BIR.

CAPÍTULO XII

Das Armas Apreendidas e à Disposição da Justiça

Artigo 39 - Fica vedada a carga, a título de posse provisória, de arma de fogo produto de apreensão e à disposição da Justiça, vinculada a processo em andamento ou findo, para uso policial-militar ou particular, devendo-se observar o previsto no artigo 3º das Disposições Transitórias desta Portaria.

CAPÍTULO XIII

Do Extravio, Furto ou Roubo de Arma de Fogo de Porte Pertencente à PMBA.

Artigo 40 - Ocorrendo extravio, roubo ou furto, nas suas formas simples ou qualificadas, de arma de fogo objeto de carga pessoal, além de se fazer os registros pertinentes na Circunscrição Policial, o possuidor deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu Comandante, devendo constar em tal comunicação:

- I - local exato (rua, n.º, bairro, cidade, Estado etc.), data e hora dos fatos;
- II - descrição de como ocorreram os fatos, arrolando testemunhas;
- III - anexar boletins de ocorrência (BOPM e BOPC).

Artigo 41 - A OPM detentora da arma da PMBA extraviada, roubada ou furtada deverá:

I - comunicar o fato à UEE, a qual se incumbirá de fazer os registros necessários e comunicar ao SIGMA;

II - instaurar feito investigatório para a apuração da responsabilidade penal, civil e disciplinar, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

a) concluindo que o militar estadual (que assinou o Termo de Responsabilidade – Anexo “F”) não estava em serviço quando da perda da arma, será procedida, em até 3 (três) meses, a contar da solução do feito investigatório, a devida indenização à Fazenda Pública estadual, independentemente de culpa ou dolo;

b) se for comprovado que a perda da arma ocorreu em serviço, será avaliada a responsabilidade civil (culpa ou dolo) ao término do feito investigatório.

c) encontrada a arma, será lavrado o termo de exibição e apreensão, de acordo com o disposto nas normas para controle de material bélico das polícias militares e corpos de bombeiros

militares.

d) após a reinclusão da arma ao patrimônio da PMBA, será procedido o devido estorno do valor descontado ao militar estadual incurso na alínea “b” deste artigo.

e) nos casos em que a arma recuperada, depois de periciada pela UEE, não apresentar condições de uso na atividade policial-militar, esta será encaminhada à SFPC/6, para a devida destinação, não se aplicando, neste caso, o disposto na alínea “d” deste artigo.

CAPÍTULO XIV

Do Extravio, Furto ou Roubo de Arma de Fogo de Porte Particular

Artigo 42 - Ocorrendo roubo, furto ou extravio de arma de fogo, pertencente a militar estadual, o fato deverá ser comunicado imediatamente a seu comandante e publicado em BIR, remetendo-se cópia da planilha de alteração de cadastro de arma de fogo (Anexo “B”) à UEE, além de ser feito o devido registro na Circunscrição Policial competente.

Artigo 43 – Além do previsto no artigo 34 desta Portaria, a OPM do militar estadual também deverá ser comunicada sobre a recuperação da mencionada arma, fato que será publicado em BIR, cabendo à UEE fazer a atualização do cadastro desta arma.

Artigo 44 - Quando do roubo, furto ou extravio, bem como quando da recuperação da arma particular do militar estadual, à UEE comunicará o fato ao SINARM.

CAPÍTULO XV

Da Aquisição de Armas de Fogo, Munições e Coletes

SEÇÃO I

Dos Limites de Aquisição e Propriedade de Armas de Fogo

Artigo 45 - O militar estadual, respeitado o limite de 6 (seis) armas de fogo de uso permitido, poderá ter a propriedade:

I - duas armas de porte;

II - duas armas de caça de alma raiada ou duas de tiro ao alvo;

III - duas armas de caça de alma lisa.

Parágrafo único - Não há limite na quantidade de pistolas, espingardas ou carabinas de pressão por mola, com calibre menor ou igual a 6 mm e que atiram setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, proibidas a menores de 18 (dezoito) anos, podendo as aquisições desses materiais ser feitas mediante a apresentação ao lojista de documento de identidade pelo próprio comprador (Oficiais ou Praças), independentemente de autorização.

Artigo 46 - No caso de transferência de propriedade de arma por venda, permuta ou doação, ou de sua perda por inutilização, extravio, furto ou roubo, o militar estadual somente poderá adquirir outra, dentro do limite fixado nesta Portaria, depois de comprovado o fato perante a

autoridade policial-militar competente, publicando-se tais alterações em BIR.

Artigo 47 - Ao assinar o pedido de autorização para adquirir arma e/ou munições ou colete, o militar estadual deverá formalizar, também, o seu pleno conhecimento do contido nesta Portaria.

Parágrafo único - O militar estadual inativo poderá solicitar autorização para aquisição de armas ao DA.

Artigo 48 - A aquisição de armas de fogo, munições e coletes na indústria obedecerá ao que se segue:

I - os Oficiais, Subtenentes e Sargentos, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no artigo 46 desta Portaria, poderão solicitar autorização para adquirir, bienalmente, na indústria:

- a) uma arma de porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;
- b) uma arma de caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle;
- c) uma arma de caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênera de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

II - os Soldados, com 2 (dois) ou mais anos de serviço na PMBA e, no mínimo, no comportamento “Bom”, poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria, apenas 01 (uma) arma de porte e munição para uso exclusivo em sua segurança pessoal;

III - os Cabos e Soldados inativos poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria, apenas 1 (uma) arma de porte e munição, para uso exclusivo em sua segurança pessoal.

Artigo 49 - Autorizadas as aquisições, os entendimentos para pagamentos processar-se-ão diretamente entre a indústria produtora ou seu representante legal e os interessados.

Artigo 50 - O pagamento da arma, munição ou colete será de responsabilidade do interessado, à vista ou por outra forma de pagamento estabelecida pelo fabricante.

Artigo 51 - Recebidos os coletes, as armas e/ou munições pela UEE, esta fará publicar a aquisição em BGR, citando o Posto/Graduação, matrícula, nome do adquirente, as características do colete (marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, n.º de fabricação, modelo, tamanho e material), as características das armas (espécie, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade de tiro, comprimento do cano, número de série, quantidade e sentido das raias, país de origem, número da nota fiscal e data de aquisição) ou munição (quantidade e calibre) e expedirá o Certificado de Propriedade de Colete Balístico (CPCB), conforme Anexo “I”, o Certificado de Aquisição de Arma de Fogo, conforme o Anexo “J”, e o CRAF, conforme o Anexo “A”, devendo tal publicação ser transcrita nos assentamentos individuais dos militares estaduais adquirentes.

Artigo 52 – No Certificado de Propriedade de Colete Balístico deverá constar os seguintes dados:

- I – do artigo 9º desta Portaria:

a) alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso I;

b) alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II.

II – características do colete balístico com a indicação de:

a) número;

b) marca;

c) tamanho;

d) quantidade de camadas;

e) modelo;

f) cor;

g) material;

h) nível de proteção balística.

III – a inscrição “De acordo com o R-105”.

Artigo 53 - A aquisição de arma de fogo diretamente na indústria dar-se-á somente pela UEE, conforme cronograma estabelecido pelo DAL, mediante autorização do Comando do Exército.

Artigo 54 - A aquisição de armas de fogo no comércio obedecerá ao que se segue:

I - os militares estaduais, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no artigo 46, poderão solicitar aquisição no comércio, anualmente, de:

a) uma arma de porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;

b) uma arma de caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle;

c) uma arma de caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

SEÇÃO II

Dos Limites para Aquisição de Munições

Artigo 55 - A aquisição de munição ficará limitada ao calibre correspondente à(s) arma(s) registrada(s) ou à arma que o militar estadual possua como carga individual.

Artigo 56 – A quantidade máxima de munição que poderá ser adquirida na indústria, anualmente, por um mesmo militar estadual é de 50 (cinquenta) cartuchos carregados a bala, para arma de porte de uso restrito.

Artigo 57 - A quantidade máxima de munição que poderá ser adquirida no comércio, anualmente, por um mesmo militar estadual será de 50 (cinquenta) cartuchos para arma de porte de uso permitido.

Parágrafo único – Para aprimoramento e qualificação técnica, a quantidade de cartuchos e munição que cada militar estadual ou atirador policial-militar, instrutor de tiro, poderá adquirir será regulada por norma própria do Comando do Exército.

SEÇÃO III

Do Limite para Aquisição de Coletes na Indústria

Artigo 58 - O limite para aquisição de coletes, na indústria, será de 1 (um) exemplar por militar estadual, podendo este realizar nova aquisição somente no último ano de validade do colete em uso.

SEÇÃO IV

Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo, Munições ou Coletes na Indústria

Artigo 59 - O pedido de aquisição será firmado em documento individual, por intermédio de requerimento padrão dirigido ao Comandante-Geral da PMBA, conforme modelo constante do Anexo "L".

Artigo 60 - A listagem dos pedidos de aquisição será remetida pela OPM à UEE, para elaboração da relação a que se refere o "Anexo XXVII" do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Artigo 61 - O DAL preparará expediente a ser assinado pelo Comandante-Geral, solicitando autorização para aquisição de arma ao Comandante da 6ª Região Militar (6ª RM), com 6 (seis) vias do "Anexo XXVII" do R - 105, sendo que 4 (quatro) vias seguirão com o expediente.

Artigo 62 - Obtida a autorização da 6ª RM, o DAL providenciará:

I - remessa, por intermédio de ofício, ao Comando de Operações Terrestres (COTER) e à Região Militar onde a fábrica produtora estiver sediada, de cópia do "Anexo XXVII" do R - 105;

II - encaminhamento de uma cópia do mesmo documento à UEE.

Artigo 63 - As armas adquiridas serão entregues pela Indústria, na UEE, e serão retiradas pelo militar estadual adquirente, que receberá o Certificado de Aquisição de Arma de Fogo, devidamente numerado, expedido pela UEE, conforme Anexo "J".

Artigo 64 - Toda arma não retirada pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de seu cadastramento na UEE, terá o CRAF cancelado e será reincluída no estoque da indústria, caso não tenha sido paga totalmente, ou recolhida à Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que regula o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis.

SEÇÃO V

Da Aquisição de Armas de Fogo, Munições e Coletes de Uso Permitido no Comércio

Artigo 65 - A autorização para aquisição de armas e/ou munições no comércio, expedida pelo Comandante-Geral, de acordo com o modelo constante do Anexo "M", terá validade

de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição e somente para as quantidades de produtos controlados nela especificados.

Artigo 66 – O militar estadual, para adquirir no comércio especializado colete balístico de uso permitido, deverá encaminhar a solicitação de autorização para aquisição (Anexo “L”) ao Comandante-Geral, o qual, aprovando, emitirá a Autorização para Aquisição no Comércio de Colete Balístico de Uso Permitido (Anexo “N”).

Parágrafo único - A UEE, após providenciar a publicação, em BGR, da aquisição de colete balístico no comércio, conforme Anexo “P”, expedirá o Certificado de Propriedade (Anexo “I”), observando-se os requisitos do artigo 52 desta Portaria.

Artigo 67 - A aquisição de armas de fogo por militares estaduais que sejam caçadores, colecionadores e atiradores obedecerá às regras estabelecidas pelo Comando do Exército, especialmente pela Portaria de n.º 24 - DMB, de 25/10/00, e Portarias de n.ºs 4 e 5 – D Log, de 08/03/01.

SEÇÃO VI

Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo e Munições no Comércio

Artigo 68 - A compra e venda de armas e munições, nos limites e prazos fixados nesta Portaria, aos militares estaduais, será autorizada após satisfeitas, no que couber, as seguintes exigências:

I - pedido de autorização para aquisição, firmado em documento individual, por intermédio de requerimento padrão endereçado ao Comandante-Geral, conforme modelo constante do Anexo “L”.

II - apresentação ao vendedor, pelo militar estadual, da autorização (Anexo "M") e da sua Cédula de Identidade Funcional.

a) para comprar munição, deverá ser apresentado, também, o respectivo CRAF.

III - preenchimento das 4 (quatro) vias do formulário para Cadastro de Arma de Fogo, conforme Anexo “O”;

IV - expedição do CRAF pela UEE, retirado por representante da firma vendedora, que só então providenciará a entrega da arma de fogo e do documento de registro para o adquirente, juntamente com a 1ª via da Nota Fiscal.

Artigo 69 – Previamente à expedição do CRAF, a UEE deverá providenciar a publicação da aquisição da arma de fogo, em BGR, conforme Anexo “P”, observando-se os requisitos do artigo 52 desta Portaria.

Artigo 70 – A OPM do militar estadual que adquirir munição no comércio deverá proceder à publicação desse ato em BIR, conforme Anexo “P”.

Artigo 71 - Após o recebimento da arma de fogo pelo militar estadual, este procederá à

conferência referente à documentação da aludida arma e, em seguida, deverá apresentá-la ao Oficial de sua Unidade, responsável pelo controle, juntamente com a documentação expedida (publicação em BGR, conforme Anexo "P", CRAF e Nota Fiscal), para confrontação física das características alfanuméricas da arma de fogo com os dados da documentação apresentada.

Artigo 72 - Toda arma de fogo não retirada na loja pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de expedição do CRAF, será este cancelado, em face da sua situação irregular e será reincluída no estoque da loja, caso não tenha sido paga totalmente, ou será recolhida à Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste segundo caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que disciplina o assunto.

CAPÍTULO XVI

Das Restrições para Aquisições de Armas de Fogo e Munições

Artigo 73 - É vedada a expedição de autorização para aquisição de armas de fogo por militar estadual nos seguintes casos:

I – que estiver afastado do serviço policial-militar por problemas psíquicos ou que estiver sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de arma de fogo;

II – que estiver cumprindo pena restritiva de direito ou privativa de liberdade, ainda que tenha sido decretado o "sursis" ou livramento condicional, pela prática de infração penal cometida com violência, ameaça ou contra a incolumidade pública;

III – que estiver respondendo a feito investigatório no âmbito administrativo (sindicância, processo disciplinar sumário ou processo administrativo disciplinar), inquérito policial, inquérito policial-militar, processo penal ou processo penal-militar por fato transgressional ou delituoso no qual se envolveu utilizando arma de fogo, salvo situações excepcionais, a critério do Comandante-Geral, devidamente motivadas;

IV – que não se encontre, no mínimo, no comportamento "Bom";

V – ao Aluno-Oficial, antes de completar 1 (um) ano de efetivo serviço;

VI – ao Soldado, antes de completar 2 (dois) anos de efetivo serviço, para aquisição de arma de fogo diretamente na Indústria;

VII – ao militar estadual reformado por motivos disciplinares ou, ainda, constar dos seus assentamentos sanção disciplinar pelos motivos elencados nos itens 3 e 4 do § 2º do artigo 25 desta Portaria, nos últimos 2 (dois) anos.

VIII – que atinja o limite

CAPÍTULO XVII

Da Transferência de Propriedade de Armas de Fogo, Munições e Coletes

Artigo 74 - As transferências de propriedade de arma de fogo de uso permitido, devidamente autorizadas, deverão ser feitas imediatamente, obedecendo aos procedimentos estabelecidos para o cadastro.

Artigo 75 - A transferência de propriedade de arma de fogo, de munições e de colete pertencente a militar estadual deverá ser precedida de autorização (Anexo “Q”), observando-se o seguinte:

I - de autoridade militar do SFPC/6ªRM, quando ocorrer transferência de arma de fogo de uso restrito, conforme Capítulo XVIII desta Portaria, ou, ainda, de arma de fogo de uso permitido registrada diretamente no SFPC/6ªRM, quando tal transferência ocorrer entre militares estaduais ou entre militar estadual e cidadão civil;

II - de autoridade policial-militar, quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e colete, adquiridos no comércio, entre militar estadual e cidadão civil, ou entre militares estaduais;

III - de autoridade policial-militar, quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e colete comprados diretamente na indústria, entre militares estaduais.

§ 1º - Não será autorizada a transferência de propriedade de arma de fogo, munições ou colete balístico, adquiridos diretamente na indústria, entre militar estadual e o cidadão civil.

§ 2º - O Comandante-Geral é autoridade policial-militar competente para autorizar transferência de propriedade de armas de fogo de uso permitido, munições e coletes, nos termos dos incisos II e III deste artigo.

Artigo 76 - O militar estadual proprietário de arma de fogo de uso permitido, comprada diretamente na indústria, deverá observar o prazo mínimo de 4 (quatro) anos para sua transferência de propriedade.

Artigo 77 - O prazo para a transferência de propriedade de colete adquirido diretamente na indústria é de 1 (um) ano.

Artigo 78 - As transferências de propriedade de arma de fogo e/ou munições e coletes entre militares estaduais, ou entre militar estadual e cidadão civil – neste último caso, quando permitido – serão publicadas em BGR, constando o número do novo registro da arma, bem como o número do cadastro no SINARM, pois somente após tal providência esta poderá ser entregue ao novo proprietário, seja o adquirente civil ou militar estadual.

Parágrafo único - Quando o adquirente de arma de fogo for cidadão civil, este deverá satisfazer as exigências contidas no § 1º do artigo 76 desta Portaria e do artigo 12 do Decreto n.º 5.123/04, registrando-a previamente na Polícia Federal, para só então ter a posse da arma.

Artigo 79 - O militar estadual que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo deverá comunicar o fato por escrito à sua OPM, solicitando as providências necessárias para cadastramento e regularização na UEE, juntando o formal de partilha ou o alvará judicial,

respeitado o limite permitido, exceção feita aos colecionadores, os quais deverão regularizar a situação na 6ª RM.

Artigo 80 - A UEE somente poderá cadastrar arma de fogo objeto de transferência de um cidadão civil para militar estadual se devidamente registrada no órgão policial competente e com o respectivo número do SINARM.

CAPÍTULO XVIII

Da Aquisição e da Transferência de Propriedade de Armas de Fogo e Munições de Uso Restrito

Artigo 81 - Para a aquisição de arma de fogo ou munições de uso restrito, na indústria, o militar estadual, amparado pela legislação pertinente, deverá confeccionar requerimento padrão, justificando o motivo pelo qual necessita da referida arma, e encaminhá-la a seu comandante imediato.

Artigo 82 - O Comandante-Geral analisará o pedido e, se estiver de acordo, encaminhará a documentação ao DAL, para que se providencie expediente à 6ª RM, visando a autorizar a aquisição.

Artigo 83 - Feita a aquisição da arma de fogo e/ou das munições de uso restrito, tais materiais serão entregues ao militar estadual por meio da 6ª RM.

§ 1º - O registro da referida arma será feito pelo Comando do Exército e o seu cadastro, no SIGMA.

§ 2º - O militar estadual deverá encaminhar, via cadeia de comando, a cópia do registro da arma de fogo de uso restrito à UEE, para que seja cadastrada em seu banco de dados.

Artigo 84 - O militar estadual proprietário de arma de fogo de uso restrito poderá adquirir até 50 (cinquenta) cartuchos do calibre da mencionada arma por ano, devendo anexar em seu pedido:

- I - cópia do registro da arma;
- II - cópia da identidade funcional.

Artigo 85 - Ocorrendo extravio, furto ou roubo de arma de fogo de uso restrito, bem como de seu documento de registro, o militar estadual deverá fazer o registro da ocorrência na Circunscrição Policial competente e confeccionar expediente relatando o ocorrido, anexando cópia do boletim de ocorrência, endereçando-a ao seu comandante imediato, que providenciará remessa à UEE, a qual atualizará seu banco de dados e encaminhará o expediente à 6ª RM.

Parágrafo único - Caso a arma de fogo de uso restrito e/ou seu documento de registro sejam localizados, os mesmos procedimentos descritos no *caput* deste artigo devem ser realizados.

Artigo 86 - A transferência de propriedade da arma de fogo de uso restrito somente poderá ser efetuada após a avaliação pelo Comandante-Geral e, caso favorável, dependerá de

autorização do Comando do Exército.

Parágrafo único – O pedido de transferência da arma será enviado à 6ª RM com os dados do adquirente que, se for cidadão civil, deverá satisfazer as exigências do artigo 12 do Decreto n.º 5.123/04.

Artigo 87 - Quando ocorrer a transferência de propriedade da arma de fogo de uso restrito, este fato deverá ser comunicado à UEE.

Artigo 88 - Ocorrendo a aquisição, o extravio, o furto, o roubo ou a transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito, este fato deverá ser publicado em BGR.

CAPÍTULO XIX

Prescrições Diversas

Artigo 89 - Toda arma de fogo de porte, patrimônio da PMBA, deve ser identificada pela numeração e pelo Brasão da Polícia Militar.

Artigo 90 - O extravio, furto ou roubo de Autorização de Carga de Arma de Fogo (ACAF) deverá ser comunicado pelo responsável, de imediato, à autoridade policial-militar expedidora.

Artigo 91 - O militar estadual proprietário de arma de fogo de uso permitido comunicará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, à sua OPM o extravio, furto ou roubo do CRAF, bem como a sua recuperação, além de fazer o registro na Circunscrição Policial competente, para que a UEE possa expedir a 2ª via desse documento.

Parágrafo único - Enquanto não for expedido o documento mencionado no *caput* deste artigo, o policial militar deverá possuir documentação comprobatória do extravio.

Artigo 92 - É obrigação do militar estadual, proprietário e/ou possuidor de arma de fogo de uso permitido, guardar a arma de fogo com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes.

Artigo 93 - O possuidor deve sempre ter a arma consigo e, na impossibilidade, ou não quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou deixá-la na reserva de armas de uma OPM, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

§ 1º - A arma de fogo deixada nas condições do *caput* deste artigo somente será guardada por 8 (oito) dias, quando então será comunicada à OPM a qual serve o possuidor.

§ 2º - O possuidor que não efetuar a retirada da arma de fogo no período acima será responsabilizado disciplinarmente, sendo suspensa a sua Autorização para Carga de Arma de Fogo pelo período de 3 (três) meses.

Artigo 94 - A carga pessoal de arma de fogo, pertencente ao patrimônio da PMBA, será controlada observando-se o seguinte:

I - registro em livro tipo Ata, modelo PM, ou em sistema eletrônico confiável, que

conterá termo de abertura e de encerramento, no qual se lançarão, sucessivamente, os dados identificadores do possuidor contemplado, da arma de fogo e do período que esta ficará sob responsabilidade do militar estadual, com as assinaturas do almoxarife e do possuidor, bem como o número da autorização para carga;

II - os registros relativos à carga de arma de fogo da PMBA por militares estaduais serão lançados no Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) e guardados pela Administração durante o período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do último lançamento.

Artigo 95 - Os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM deverão providenciar a permanência de militar(es) estadual (ais) na segurança de material bélico da PMBA, quando em locais de exposição, exceção feita quando se tratar de evento organizado por repartição federal, estadual ou municipal, com autorização da 6ª RM e designação de responsável.

Artigo 96- As definições referentes à legislação e de interesse da fiscalização militar estão apresentadas no Anexo “R” desta Portaria;

Artigo 97 - O DAL deverá providenciar a impressão da Autorização para Porte de Arma de Fogo para Inativos e do Certificado de Propriedade de Colete Balístico, observado o disposto nos modelos anexos a esta Portaria, providenciando, também, a confecção dos impressos de CRAF e ACAF, conforme os anexos “A” e “C”, respectivamente.

Artigo 98 – É proibido o acesso de militar deste Estado portando armas de fogo no interior dos estabelecimentos bancários, salvo se estiver fardado e mediante a prévia apresentação da identidade funcional aos responsáveis pela segurança daquelas instituições.

Artigo 99 - A inobservância ao disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações legais que couberem ao caso.

Artigo 100 - As normas baixadas por esta Portaria não se aplicam aos militares estaduais da reserva não remunerada.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A UEE deverá, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Portaria, expedir novo CRAF aos militares estaduais proprietários de arma de fogo, conforme Anexo “A”.

Artigo 2º - Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM deverão, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Portaria, expedir aos militares estaduais autorizados a ter carga pessoal de arma de fogo pertencente à PMBA nova ACAF, conforme Anexo “C”, observado o disposto no Capítulo VII desta Portaria.

Artigo 3º - Os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM deverão providenciar para que as armas de fogo provenientes das situações previstas no artigo 39 desta Portaria, que estejam em posse da OPM ou de militares estaduais, como depositários fiéis, sejam devolvidas à origem,

dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, aplicando-se, a partir daí, as sanções cabíveis.

Artigo 4º - O Instituto de Ensino e o DAL, dentro da esfera de suas atribuições, por ocasião da inserção de novos armamentos no patrimônio desta Corporação, deverão, em prazo razoável, providenciar a capacitação dos militares estaduais quanto à utilização dos mencionados armamentos.

ANTONIO JORGE RIBEIRO DE SANTANA – Cel PM
Comandante-Geral

REFERÊNCIAS:

1. Constituição Federal artigo 22, inciso XXI, que estabelece a competência privativa da União em legislar sobre as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

2. Lei Federal n.º 10.826, de 22/12/03, alterada pela Lei Federal n.º 10.867, de 12/05/04, e pela Lei Federal n.º 10.884, de 17/06/04, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências;

3. Decreto Federal n.º 3.665, de 20/11/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);

4. Decreto Federal n.º 5.123, de 01/07/04, que regulamenta a Lei Federal n.º 10.826/03;

6. Portaria Ministerial n.º 341, de 02ABR81, do Ministério do Exército, que aprovou as normas que regulam o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis;

7. Portaria Ministerial n.º 234, de 10/03/89, do Ministério do Exército, que autorizou a venda, pela indústria, de 01 (uma) arma de porte de uso permitido, para Cabos e Soldados das Polícias Militares, como dois ou mais anos de serviço na Corporação, no bom comportamento, para uso exclusivo em sua segurança pessoal, a critério dos Comandantes Gerais;

8. Portaria Ministerial n.º 767, de 04/12/98, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), revoga as portarias que menciona e dá outras providências;

9. Portaria n.º 025-DMB, de 22/12/98, que aprova as normas para aquisição e utilização das armas e munições de calibres restritos ou proibidos;

10. Portaria n.º 036-DMB, de 09/12/99, que aprova as normas que regulam o comércio de armas e munições;

11. Portaria n.º 024-DMB, de 25/10/00, que aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Colecionadores de Armas, Munição, Armamento Pesado e Viaturas Militares;

12. Instrução Técnico-Administrativa n.º 15ª/99-DFPC – Controle do comércio de coletes a prova de balas.

12. Portaria n.º 004 – D Log, de 08/03/01, que aprova normas que regulam as atividades dos atiradores;

13. Portaria no 005 – D Log, de 08/03/01, que aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Caçadores;

14. Portaria Normativa n.º 40-MD, de 17 de janeiro de 2005, que define a quantidade de munição e acessórios que cada proprietário de arma de fogo pode adquirir;

15. Instrução Técnico-Administrativa n.º 15ª/99-DFPC – Controle do comércio de coletes a prova de balas.

ANEXOS :

- a. Anexo “A”** - Modelo de CRAF;
- b. Anexo “A1”** - Modelo de Porte de Arma de Praça;
- c. Anexo “B”** -Modelo de Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo;
- d. Anexo “C”** -Modelo de autorização para carga de arma de fogo pertencente à PMBA;
- e. Anexo “D”** -Modelo de autorização de porte de arma de fogo além dos limites territoriais do Estado da Bahia;
- f. Anexo “E”** -Modelo de autorização para porte de arma de fogo para inativos;
- g. Anexo “F”** -Modelo de Termo de Responsabilidade;
- h. Anexo “G”** -Modelo de autorização para transporte de arma de fogo de uso permitido;
- i. Anexo “H”** -Modelo de termo de recolhimento de arma de fogo de propriedade particular;
- j. Anexo “I”** -Modelo de Certificado de Propriedade de Colete;
- l. Anexo “J”** -Modelo de certificado de aquisição de arma de fogo na indústria;
- m. Anexo “L”** -Modelo de solicitação de autorização para aquisição de arma e/ou munição e colete;
- n. Anexo “M”** -Modelo de autorização para aquisição de arma de fogo e/ou munições no comércio;
- o. Anexo “N”** -Modelo de autorização para aquisição no comércio de colete balístico de uso permitido;
- p. Anexo “O”** -Modelo de formulário para cadastro de arma de fogo;
- q. Anexo “P”** -Modelo de Nota para Boletim Geral Reservado;
- r. Anexo “Q”** -Modelo de Autorização Para Transferência de Arma de Fogo e/ou munição e colete;
- s. Anexo “R”** -Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar.

ANEXO "A" à Portaria n.º 035-CG/2005
(Modelo de CRAF)

 <p>POLÍCIA MILITAR DA BAHIA FORMULÁRIO Nº DEPARTAMENTO DE APOIO LOGÍSTICO CADASTRO Nº</p> <p align="center">Certificado de Registro de Arma de Fogo Número: _____</p> <p>Nome: _____</p> <p>Posto/Graduação: _____ Matrícula: _____</p> <p>RG.: _____ Órgão Expedidor: _____</p> <p align="center">De acordo com a Lei Federal n.º 10.826, de 22/12/2003, c/c o Decreto Federal n.º 5.123, de 01/07/2004.</p>	<p align="center">CARACTERÍSTICAS DA ARMA</p> <p>Espécie: _____ Marca: _____</p> <p>Modelo: _____ Calibre: _____</p> <p>N.º: _____ Cano: _____ Capac.: _____</p> <p>Data de Emissão: _____</p> <p>Validade: _____</p> <p>Cadastro: _____</p> <p align="right">Diretor do DAL</p>
--	--

ANEXO "A1" à Portaria n.º 035-CG/2005

(Modelo de Porte de Arma de Praça)

	POLÍCIA MILITAR DA BAHIA GABINETE DO COMANDO GERAL	
Nome:	PORTE DE ARMA DE PRAÇA	
Graduação:	Matrícula:	
Validade:		
<small>(PREVIAMENTE A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE)</small>		

Registro:	Marca:
Tipo:	Calibre:
Nº de Série:	
Data da Expedição:	
_____ COMANDANTE GERAL DA PMBA	

ANEXO "B" à Portaria n.º 035-CG/2005

(Modelo de Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo)

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA							
ALTERAÇÃO DE CADASTRO DE ARMA DE FOGO / COLETE BALÍSTICO							
PLANILHA N.º		/	/	PROTOCOLO n.º UEE-		/	Data
		/	/			/	/
DADOS PESSOAIS DO ADQUIRENTE							
RE	DC	POSTO / GRAD		NOME		RG	DC
OPM		SUBUNIDADE		SITUAÇÃO		DATA	
						/ /	
MOTIVO:							
BOL G RES N.º		ANEXO					
/							
MOTIVO:							
BGR N.º		BOPC/BEO		DATA		DP	CIDADE
- /		/		/ /			
DELEGADO DE POLÍCIA				ANEXO			
MOTIVO:							
BGR N.º		NOME DO ADQUIRENTE			RG	DC	ORG. EXP
- /							U.F.
REGISTRO CIVIL		DATA REG CIVIL		ENDEREÇO			
		/ /					
CIDADE				ANEXO			
MOTIVO:							
<input type="checkbox"/> MILITAR	RE	DC	POSTO / GRAD	NOME		RG	DC
	-						
FORMULÁRIO	CADASTRO		BGR N.º	ANEXO			
			- /				
<input type="checkbox"/> CIVIL	NOME					RG	ORG. EXP.
							UF
DATA REG. CIVIL	CIDADE		ENDEREÇO				
/ /							
ANEXO							
CARACTERISTICAS DA ARMA / COLETE BALISTICO							
ESPÉCIE	MARCA	CALIBRE / NÍV BLIND		COMP CANO	TAMANHO	N.º ARMA / COLETE	MODELO
				<i>mm</i>			
CAP. DE TIROS / CAMADAS	ACABAMENTO / COR		FUNCIONAMENTO / MATERIAL		PAÍS FABRICAÇÃO	CÓDIGO PM	DESTINAÇÃO
N.º DA NOTA FISCAL	DATA DA NOTA FISCAL		EMPRESA				
	/ /						
ENDEREÇO						CNPJ	
DESPACHO DA OPM				DESPACHO DA UEE			
Em / /		Em / /		Em ____/____/____		SETOR DE EXPEDIÇÃO	
Do Oficial da UAAF		Do Cmt / Dir / Ch		Do Chefe		Em ____/____/____	
Ao Sr Cmt / Dir / Ch		Ao Sr Ch da UEE		Ao Ch da Seç Adm Mat			
				Conferir.			
<p>Informo a V. S^a que foram conferidos os dados da documentação e, fisicamente, a arma/colete.</p>		<p>Encaminho a V. S^a a documentação anexa, a fim de que seja conferida e regularizada a alteração de cadastro.</p>		ASSINATURA E CARIMBO		<p>1. Foi expedido: <input type="checkbox"/> CRAF ou <input type="checkbox"/> CPCB a. Cadastro n.º _____ b. Formulário n.º _____</p> <p>2. <input type="checkbox"/> Restituir.</p>	
				Em ____/____/____			
				Ao Sgt PM _____			
				1. <input type="checkbox"/> Conferir, e expedir .			
				2. <input type="checkbox"/> Restituir p/ correções:			
				<input type="checkbox"/> BGR <input type="checkbox"/> Nota Fiscal		VISTO E RE DIG.	
ASS E CAR DO OF UAAF		ASS E CAR DO CMT / CH / DIR		ASSINATURA E CARIMBO		VISTO CH ADM MAT	

ANEXO "C" à Portaria n.º 035-CG/2005

(Modelo de Autorização para carga de arma de fogo pertencente à PMBA)

 <p>POLÍCIA MILITAR DA BAHIA GABINETE DO COMANDO GERAL</p> <p>AUTORIZAÇÃO DE CARGA DE ARMA DE FOGO</p> <p>Nome: _____ N.º _____</p> <p>Posto/Graduação: _____ Matrícula: _____</p> <p>Validade: _____</p> <p>_____ COMANDANTE / DIRETOR / CHEFE</p>	<p>CARACTERÍSTICAS DA ARMA</p> <p>Registro: _____ Marca: _____</p> <p>Modelo: _____ Calibre: _____</p> <p>N.º de Série: _____ Cano: _____ Cap: _____</p> <p>Data da Expedição: _____ Patrimônio: _____</p> <p>BGR: O portador, identificado pela cédula de identidade da PMBA, está autorizado a portar, como carga individual, a arma acima descrita, patrimônio da PMBA, nos termos do Decreto Federal nº 8.123/04.</p> <p>VÁLIDA SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL DA PMBA</p>
--	---

ANEXO "D" à Portaria n.º 035-CG/2005

(Modelo de Autorização de Porte de Arma de fogo além dos limites territoriais do Estado da Bahia)

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA



AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO

(Além dos Limites Territoriais do Estado da Bahia)

N.º _____ / _____

Nos termos da Lei Federal n.º 10.826/03 e do Decreto Federal n.º 5.123/04, o (Posto ou Graduação, Nome, RG, CPF) está autorizado a portar (arma, tipo, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação – nacional ou estrangeira, número da arma, número patrimonial ou número do Cadastro da Polícia Militar) e (_____) cartuchos calibre ____, (marca, tipo ou modelo).

(máximo permitido de 50 [cinquenta] cartuchos)

Esta autorização é válida para trânsito no(s) Estado(s) de _____

_____ durante o período de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____.

*(máximo de noventa dias)*_____, ____ de _____ de 2 ____.
(Local)*(Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe da OPM)*

ANEXO "E" à Portaria n.º 035-CG/2005
(Modelo de autorização para porte de arma de fogo para inativos)

 <p>POLÍCIA MILITAR DA BAHIA GABINETE DO COMANDO GERAL</p>  <p>AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA INATIVOS</p> <p>Nome: _____ Posto/Graduação: _____ Matrícula: _____ Validade: _____</p> <p><small>(OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE DA PMBA)</small></p>	<p>Registro: _____ Marca: _____ Tipo: _____ Calibre: _____ Nº de Série: _____ Capacidade: _____ Data da Expedição: _____ BGR: _____</p> <p>_____ COMANDANTE GERAL DA PMBA</p>
---	---

ANEXO "F" à Portaria n.º 035-CG/2005
(Modelo de Termo de Responsabilidade)

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
(OPM)
TERMO DE RESPONSABILIDADE

1. Eu, _____, _____
(posto/graduação – RE – nome completo)
RG _____, CPF _____, declaro que recebi como carga a (o) (arma
colete e/ou algema) que segue (m) relacionada (s), (juntamente com _____ cartuchos calibre ____),
e assumo total responsabilidade pela manutenção do referido material em perfeito estado de conservação e
funcionamento e me comprometo a ressarcir o Estado em caso de dano, roubo ou furto, nas suas formas simples ou
qualificadas, ou qualquer outra forma de extravio, por dolo ou culpa, além da responsabilidade administrativa
disciplinar e penal que o caso possa requerer.

2. Autorizo, de forma irrevogável, a Polícia Militar da Bahia a debitar em minha folha de
pagamento o valor correspondente ao (da arma e dos cartuchos, do colete e/ou da algema), em parcelas, conforme o
previsto nas normas sobre processo administrativo da Polícia Militar, no caso de ressarcimento pelos motivos
citados no item anterior.

<u>CARACTERÍSTICAS DA ARMA</u>	
ESPÉCIE: _____	MARCA: _____
MODELO: _____	CALIBRE: _____
N.º DA ARMA: _____	CANO _____ CAPACIDADE: _____ tiros.
<u>CARACTERÍSTICAS DO COLETE</u>	
MARCA: _____	COR: _____ NÍVEL PROTEÇÃO BALÍSTICA.: _____ N.º FABRICAÇÃO: _____
MODELO: _____.	
<u>CARACTERÍSTICAS DA ALGEMA</u>	
MARCA: _____ N.º PATRIMÔNIO (se houver) _____.	

_____, ____ de _____ de 2. ____.

(assinatura de declarante)

1ª TESTEMUNHA:

(posto/graduação – RE – nome completo - assinatura)

2ª TESTEMUNHA:

(posto/graduação – RE – nome completo - assinatura)

ANEXO "G" à Portaria n.º 035-CG/2005
(Modelo de Autorização para Transporte de Arma de Fogo de Uso Permitido)

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA



**AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO
E / OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO**

N.º _____

Nos termos da Portaria n.º 035-CG/2005, o *(Posto ou Graduação, Nome, Identidade-RG, CPF, residência)*, está autorizado a transportar: *(especificar a arma, constando tipo, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação - nacional ou estrangeira, número da arma e do Certificado de Registro expedido pela UEE e/ou _____ cartuchos calibre __, marca, tipo ou modelo - máximo permitido pelos artigos 58 e 59 desta portaria)*.

O transporte ora autorizado tem por finalidade *(.....especificar o objetivo...)*, e permite o deslocamento do armamento e ou munição de *(local de origem)* para *(local de destino)*, com validade pelo período de *(data de início)* a *(data de término)*.

Esta autorização terá validade somente com a apresentação da Identidade Funcional, não tem valor de Porte de Arma e nem permite o transporte da arma municionada.

_____, ____ de _____ de 2____ .
(Local)

(Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe da OPM)

ANEXO "H" à Portaria n.º 035-CG/2005*(Modelo de termo de recolhimento de arma de fogo de propriedade particular)***POLÍCIA MILITAR DA BAHIA****TERMO DE RECOLHIMENTO DE ARMA DE FOGO
DE PROPRIEDADE PARTICULAR**

Nos termos da Portaria n.º 035-CG/2005, a arma particular de n.º _____, marca _____, calibre _____, espécie _____, registrada na UEE sob o n.º _____, pertencente ao (Posto/Graduação) _____, Mat. _____, nome _____, da(o) _____ (OPM) _____, ficará recolhida na reserva de armas desta Unidade, até que cessem os motivos que impeçam o seu proprietário de portá-la.

_____, ____ de _____ de 2 ____.

(Local)

(Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe de OPM)

ANEXO "I" à Portaria n.º 035-CG/2005
(Modelo de Certificado de Propriedade de Colete Balístico)

	POLÍCIA MILITAR DA BAHIA DEPARTAMENTO DE APOIO LOGÍSTICO	FORMULÁRIO N.º CADASTRO N.º
Certificado de Propriedade de Colete Balístico Número:		
Nome:		
Posto/Graduação:	Matrícula:	
RG.:	Órgão Expedidor:	
De acordo com a Lei Federal n.º 10.826, de 22/12/2003, c/c o Decreto Federal n.º 5.123, de 01/07/2004.		

CARACTERÍSTICAS DA ARMA	
Número:	Marca:
Tamanho:	Qtd. De Camadas:
Modelo:	Cor:
Material:	Nível:
BGR:	
Data de Emissão:	
_____ Chefe da UEE	

ANEXO "J" à Portaria n.º 035-CG/2005*(Modelo de certificado de aquisição de arma de fogo na indústria)***POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE APOIO LOGÍSTICO
UNIDADE DE EQUIPAMENTOS ESTRATÉGICOS****CERTIFICADO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO**

N.º _____

Pelo presente, certificamos que a arma: _____ marca: _____
calibre: _____ modelo: _____ acabamento: _____ cano de: _____ mm, capacidade
para _____ tiros, Código PM N.º: _____ número de série: _____, foi adquirida
diretamente da Indústria: _____, através da UEE, pelo (a) :
_____, RG : _____, CPF:
_____, Matrícula: _____, Unidade:
_____, conforme Nota Fiscal N.º : _____ datada de
: ____/____/____.

A arma encontra-se devidamente cadastrada nesta Polícia Militar da Bahia
sob o n.º UEE- _____ conforme publicação constante do BGR PM n.º - ____/____.

Estado da Bahia, ____ de _____ de 2. ____.

Chefe da UEE

ANEXO "L" à Portaria n.º 035-CG/2005

(Modelo de solicitação de autorização para aquisição de arma e/ou munição e colete)

**POLÍCIA MILITAR DA BAHIA**

Estado da Bahia, de _____ de 2_____.

PARTE N.º

Do

Ao Sr.

Assunto: Autorização para aquisição de **(arma e/ou munição e colete)**.

1. Solicito autorização de V.S^a. para adquirir um(a) *(especificar a arma, constando: tipo de arma, funcionamento, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, fabricação - nacional ou... munição: especificar o calibre e a quantidade ou ...colete de uso permitido), na (loja / empresa).*

2. Informo que não possuo arma/colete *(ou, se possuir, descrevê-la (o) conforme item anterior, acrescentando: n.º de série, n.º do cadastro na UEE, data de aquisição e n.º do Boletim que a publicou).*

3. Declaro que estou ciente do contido na Portaria n.º 035-CG/2005

(Posto/Graduação - Nome – Mat.)

Obs: Quando o pedido referir-se à aquisição na **Indústria**, acrescentar item 4, conforme o caso, com a seguinte redação:

“4. Declaro, ainda, que estou ciente também da impossibilidade da arma que pretendo adquirir ser transferida para outra pessoa no prazo de 04 (quatro) anos.”

“4. Declaro, ainda, que estou ciente também da impossibilidade do colete que pretendo adquirir ser transferido para outra pessoa no prazo de 1(um) ano.”

ANEXO "M" à Portaria n.º 035-CG/2005

(Modelo de autorização para aquisição de arma de fogo e/ou munições no comércio)

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA



Autorização n.º ____/____/____

Ref: 1) Parte n.º

2) Consulta n.º UEE ____/____ em ____/____/____

**AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE USO PERMITIDO
E/OU MUNIÇÕES**

Nos termos da Lei Federal n.º 10.826, de 22DEZ03, do Decreto Federal n.º 5.123, de 01JUL04, do R-105 e da Portaria n.º 035-CG/2005, o *(posto/graduação, nome, RE, RG, CPF, residência)* está autorizado a adquirir, **para seu uso pessoal, o seguinte material:**

Armamento**Munição****a) espécie (tipo):****b) funcionamento:****c) marca:****d) calibre:***Obs : 1) Em caso de aquisição de munição, não especificar os subitens a, b, f, g, h.;***e) modelo:****f) acabamento:****g) capacidade de tiro:****h) comprimento do cano:****i) país de origem:****j) quantidade. (se munição)**

A aquisição será realizada no Estabelecimento Comercial (Nome, Código da Loja ou CNPJ):

Esta autorização tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.

_____, ____ de _____ de 2____.
(local)

(Comandante Geral da PMBA)

Obs : 1) Apresentação obrigatória da identidade funcional (original).

2) O numerador das autorizações deverá ser contínuo, inclusive no caso de mudança de ano.

ANEXO "N" à Portaria n.º 035-CG/2005*(Autorização para aquisição no comércio de colete balístico de uso permitido.)***POLÍCIA MILITAR DA BAHIA**

Autorização N.º _____/_____/_____

Ref.: 1) Parte N.º

**AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO NO COMÉRCIO
DE COLETE BALÍSTICO DE USO PERMITIDO**

De acordo com o prescrito na Lei Federal n.º 10.826/03, Decreto Federal n.º 5.123/04, bem como do R-105, o
(posto/graduação,nome,RE, RG,CPF,Residência)

está autorizado a adquirir, para seu uso pessoal, o seguinte material:

- a. espécie:
- b. modelo:
- c. marca:
- d. tamanho:
- e. nível de proteção:
- f. cor:
- g. material:
- h. quantidade de camadas:
- i. código PM do colete:

Aquisição feita no Estabelecimento Comercial (Nome, Código da Loja ou CNPJ)
(nome ou razão social do estabelecimento comercial)

Esta autorização tem validade por 30 (trinta) dias contadas da data de sua expedição.

_____, ____ de _____ de 2____.
(local)

(Comandante Geral da PMBA)

Obs : 1) Apresentação obrigatória da identidade funcional (original).

2) O numerador das autorizações deverá ser contínuo, inclusive no caso de mudança de ano.

ANEXO "O" à Portaria n.º 035-CG/2005
(Modelo de formulário para Cadastro de arma de fogo)

CARIMBO DA UEE	POLÍCIA MILITAR DA BAHIA CADASTRO DE ARMA DE FOGO/ COLETE BALÍSTICO ADQUIRIDO NO COMÉRCIO – 1ª Via	CARIMBO DA LOJA
----------------	---	-----------------

PROTOCOLO N.º UEE- _____ / _____ **DATA** _____

DADOS PESSOAIS

	RE	DC	
	-	-	
POSTO / GRAU			
RESIDÊNCIA DO PM			
CIDADE			
DATA NASC.	/	/	
	/	/	
IDADE			anos
NACIONALIDADE			COR
Requer a V. Sª a expedição a			

CARACTERÍSTICAS DA ARMA / COLETE BALÍSTICO

	ESPÉCIE	MARCA
CAP TIROS / CAMADAS	ACABAMENTO	
N.º DA NOTA FISCAL	DATA DA NOTA	
	/	/
ENDEREÇO DA LOJA		
CNPJ		

O P M

	ANEXOS	2ª Via
Bol G Res n.º - /		
Autorização n.º -		
Consulta n.º UEE - /		

U E E

CHEFE DA UEE Em _____/_____/_____ Ao Chefe da Seç Adm Mat 1. Conferir. 2.	CHEFE SEÇ ADM MAT Em _____/_____/_____ Ao Sgt PM _____ 1. <input type="checkbox"/> Conferir, processar e expedir . 2. <input type="checkbox"/> Restituir para correções: a. <input type="checkbox"/> BGR. b. <input type="checkbox"/> Nota Fiscal.	SETOR DE EXPEDIÇÃO Em _____/_____/_____ 1. Providenciei: <input type="checkbox"/> CRAF ou <input type="checkbox"/> CPCB a. Cadastro n.º _____ b. Formulário n.º _____ 2. <input type="checkbox"/> Providenciei a restituição.
ASSINATURA E CARIMBO	ASSINATURA E CARIMBO	VISTO E RG DO DIG. VISTO DO CH ADM MAT

RETIRADA DO CERTIFICADO DE REGISTRO/PROPRIEDADE

• Eu _____ RG _____ - _____, retirei as 2ª e 3ª vias do formulário e o CRAF ou CPCB da PMBA, cadastro n.º _____ e estou ciente que a empresa deverá manter cópia do certificado em arquivo próprio e anexar uma cópia no mapa do Exército Brasileiro.

São Paulo, _____ de _____ de _____.

_____ assinatura

OBS.: Ao retirar o CRAF / CPCB, o funcionário deverá portar procuração da empresa.

Distribuição: formulário em 4 vias: – as três primeiras vias são encaminhadas a UEE, por intermédio da OPM.
1ª via - para arquivo na UEE;
2ª via - para arquivo da loja (juntar c/ a 4ª via em pasta própria da PMBA), após recebimento do CRAF/CPCB;
3ª via - a loja encaminhará ao SFPC/2 local, anexando a cópia do certificado;
4ª via - para acompanhamento do trâmite da documentação a ser providenciada na UEE.

ANEXO "P" à Portaria n.º 035-CG/2005
(Modelo de Nota para Boletim Geral Reservado)



OPM

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

ARMAS, MUNIÇÕES E COLETES AQUISIÇÃO - REGULARIZAÇÃO

Em *(data da nota fiscal)*, **o** *(posto ou graduação, nome, Mat., RG e CPF)*, **da** *(OPM)*, **adquiriu para seu uso pessoal o/a** *(constar: tipo de arma, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação - nacional ou estrangeira)* **n.º** *(n.º de fabricação)*, **e/ou** *(quantidade, marca e calibre da munição)* **ou** *(colete: especificar marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, n.º de fabricação, modelo, tamanho e material)* **de acordo com a nota fiscal n.º** *(n.º da nota fiscal)*, **da** *(nome ou razão social do estabelecimento comercial)*, **conforme autorização** *(n.º da autorização)*.

_____, ____ de _____ de 2 ____.
(Local)

(Coordenador, Comandante, Diretor ou Chefe da OPM)

ANEXO "Q" à Portaria n.º 035-CG/2005

(Modelo de Autorização Para Transferência de Arma de Fogo e/ou munição e colete)

OPM

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE
DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES OU COLETE

n.º _____ - ____/____/____

Nos Termos da Portaria n.º 035-CG/2005, o *(Posto ou Graduação, Nome, Mat., Identidade-RG, CPF, Residência)*, **está autorizado a** *(adquirir, receber por doação, receber por doação em pagamento, trocar, doar ou vender)* **o seguinte material:** *(especificar a arma, constando: tipo de arma, funcionamento, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, fabricação - nacional ou ..., número da arma e número do Registro ou Cadastro PM; especificar a quantidade e o calibre da munição; se colete especificar marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, n.º de fabricação, modelo, tamanho e material)*, **pertencente a(o) Sr(a)** *(Nome, Mat., RG, CPF, Residência)*.

_____, ____ de _____ de 2 _____.
(Local)

(Comandante Geral da PMBA)

- OBS:**
- a. no caso de troca de armas de fogo, deverão constar os dados de todas as armas.*
 - b. no caso de transferência de arma de fogo entre PM (venda, troca ou doação), somente o militar estadual adquirente deverá solicitar autorização.*
 - c. no caso de transferência de arma de fogo comprada diretamente na indústria, o militar estadual proprietário da arma também deverá solicitar autorização.*

ANEXO "R" à Portaria n.º 035-CG/2005

(Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar)

Ação simples

É o tipo de ação na qual é necessário que o cão seja armado antes do primeiro tiro para poder disparar.

Ação dupla

É o sistema que permite que as armas de mão que o possuem possam ser acionadas sem antes ter que se engatilhar o cão; o gatilho exerce duas funções, a saber: engatilha a arma e libera o cão.

Acessório (Ac)

É um engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o emprego deste.

Arma (A)

É um artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

Arma Semi-Automática

É aquela que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção do disparo, que para ocorrer necessita um novo acionamento do gatilho.

Arma Automática

É aquela em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver sendo acionado (rajadas).

Arma Controlada

É a arma que, pela suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e por este motivo é controlada pelo Comando do Exército por competência outorgada pela União.

Arma de Fogo

É uma arma que arremessa projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, a qual, normalmente, está

solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, direção e estabilidade ao projétil.

Arma de Porte

É uma arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por indivíduo em um coldre e disparada comodamente com somente uma das mãos pelo atirador, enquadrando-se nesta definição pistolas, revólveres e garruchas.

Arma de Pressão

É uma arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para projeção do projétil, os quais podem estar previamente comprimidos em um reservatório ou se comprimidos por ação de um mecanismo, tal como um embolo solidário a uma mola, no momento do disparo, incluídas as que utilizam gás CO₂.

Arma de Repetição

É a arma em que o atirador, após cada disparo realizado, decorrente de sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para que as operações anteriores e necessárias ao disparo seguinte sejam realizadas, tornando-a pronta para o disparo seguinte.

Arma de Uso Permitido

É a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Comando do Exército.

Arma de Uso Restrito

É a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por alguns órgãos de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Arma de Fogo Obsoleta

Armas obsoletas são as fabricadas há mais de 100 (cem) anos, sem condições de funcionamento eficaz, cuja munição não mais seja de produção comercial. São também consideradas obsoletas as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo, de dano irreparável, ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, e usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção.

Arma Portátil

É uma arma que, devido às suas dimensões e ao seu peso, pode ser transportada por um único homem, porém, este, não podendo conduzi-la em um coldre devido às suas dimensões e, em situações normais, precisa usar ambas as mãos para dispará-la eficientemente.

Calibre

É a medida do diâmetro interno do cano de uma arma medido entre os fundos do raiamento. É a medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta. É a dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

Carabina

É uma arma de fogo portátil, semelhante a um fuzil, de cano, embora longo, relativamente menor que o fuzil, e cuja alma do cano é raiada. A constante evolução da tecnologia de armamentos tem reduzido acentuadamente o comprimento dos canos e dimensões dos fuzis, o que pode tornar difícil a classificação de uma arma de assalto moderna em um dos dois conceitos.

Carregador

É um artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos. Pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação.

Certificado de Registro (CR)

É o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a realizarem a utilização industrial, a armazenagem, o comércio, a exportação, a importação, o transporte, a manutenção, a recuperação e o manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército.

Colecionador

É a pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições e/ou viaturas blindadas, devidamente registrada e sujeita a normas baixadas pelo Comando do Exército.

Espingarda

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é lisa, isto é, não é raiada.

Explosivo

É o tipo de matéria que, quando iniciada, sofre transformação química muito rápida, em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Fuzil

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada.

Guia de Tráfego

É um documento que autoriza o tráfego de produtos controlados.

Metralhadora

É uma arma de fogo portátil, que realiza tiro automático.

Mosquetão

É uma arma semelhante a um fuzil, porém, em tamanho reduzido, de emprego militar. É uma arma de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio de sua alavanca de manejo.

Munição

É o artefato completo pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultação do alvo, efeito moral sobre pessoal, exercício, manejo e outros efeitos especiais.

Petrecho

É o aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico.

Pistola

É uma arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e carregador, mantido em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüentemente para o carregador inicial e após cada disparo. Há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador.

Plano de segurança de OPM relativo ao armamento da PMBA

Documento onde serão lançadas as providências tendentes a garantir a segurança na guarda, embarque, transporte e desembarque de armamento pertencente à PMBA.

Porte de arma

Significa ter a arma ao alcance e em condições de fazer dela pronto uso. Não é necessário que a arma seja exibida.

Posse de arma

Para a posse de arma de fogo de uso permitido é necessário que esteja registrada no órgão competente. Nesse caso, o registro só autoriza a posse no interior da casa do possuidor.

Produto Controlado pelo Comando do Exército

É um produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do País. Faz parte da Relação de Produtos controlados pelo Comando do Exército ou está genericamente classificado nesta.

Raias

São sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória.

Registros próprios

São aqueles previstos para as Forças Armadas e Forças Auxiliares, no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.826/03 e artigo 3º do Decreto n.º 5.123/04, consignados em documentos oficiais permanentes da Instituição alcançando, inclusive, as armas particulares de seus integrantes para garantia do controle administrativo sobre elas e outras finalidades legais e regulamentares.

Revólver

É uma arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório, posicionado atrás do cano, que serve de carregador e contém perfurações paralelas, equidistantes do seu eixo, que recebem a munição e servem de câmara.

Transporte de arma

Corresponde à locomoção de arma desmuniada de um local para outro. Revela apenas a intenção de mudar o objeto material de lugar, sem a finalidade de uso. Já o porte dá a idéia de trazer consigo a arma para utilização imediata. Transporte só ocorre quando o uso da arma, pela forma que é conduzida, não se mostra imediato e fácil. Casos: arma desmuniada

no porta-luvas de veículo; arma desmuniada longe do alcance das mãos do transportador; revólver desmuniado, dentro de uma pasta executiva, no porta-malas de um automóvel. Há necessidade de autorização da autoridade competente para o transporte, autorização esta que não se confunde com o registro ou cadastro de arma.

Tráfego

É o conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados, compreendendo as seguintes fases: embarque, trânsito, desembarço, desembarque e entrega.